ACO-UTR-1244/2024

Processo - TC/005719/2020
Objeto - Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da Segunda Câmara de 26/10/2022 – Coordenadoria Regional de Saúde Sul e Uniserv Terceirização e Serviços Ltda. ME – Contrato 04/2019/CRS-Sul (TAs 01/2019-CRS-Sul e 46/2019-CRS-Sul) – Prestação de serviços de limpeza, conservação, desinfecção, com fornecimento de mão de obra e material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos, nas dependências internas e externas das Unidades de Saúde pertencentes à Coordenadoria

57ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SMS. Serviços de limpeza, conservação, desinfecção, com fornecimento de mão de obra, material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos. Decisão que julgou irregulares os ajustes. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos *ex officio*, por regimental, e do ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e RICARDO TORRES, em linha com o entendimento unânime dos Órgãos Técnicos desta Corte, diante da inexistência de elementos que infirmem os apontamentos que levaram à Decisão recorrida pela irregularidade do ajuste e de seus aditivos e considerando que a recorrente não apresentou elementos novos capazes de alterar o quanto decidido, em negar-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, levando em consideração o princípio da segurança jurídica, a ausência de dolo ou má-fé e a não caracterização de prejuízo ao erário, deu provimento aos apelos, para reformar a Decisão guerreada, a fim de acolher o Contrato 04/2019/CRS-Sul e seus Termos Aditivos 01/2019-CRS-Sul e 46/2019-CRS-Sul.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

São Paulo, 21 de agosto 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 11/10/2024 10:59:29 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 16/10/2024 15:38:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 005.719/2020

Egrégio Plenário

Em julgamento recursos *ex officio* e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 143), objetivando a reforma da r. Decisão da Segunda Câmara, publicada em 01/12/2022, referente à análise formal do Contrato nº 004/2019/CRS-Sul, realizado com dispensa de licitação, e de seus Termos Aditivos nº 001/2019 e nº 046/2019, firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde e a empresa UNISERV Terceirização e Serviços Ltda. – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação, conservação de áreas verdes e desinfecção, com fornecimento de mão de obra e material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos, nas dependências internas e externas das 74 unidades pertencentes à Coordenadoria Regional de Saúde Sul.

A Decisão recorrida, à unanimidade, julgou irregulares, o Contrato 004/2019/CRS-Sul e seus Termos Aditivo e 046/2019-CRS-SUL e ainda, deixou de fazer determinações, pois o Pregão 020/2021-CRS/SUL foi realizado e culminou com a contratação dos serviços por meio de uma licitação em 21 de outubro de 2021.

A razão que motivou o julgamento pela irregularidade dos referidos ajustes foi a descaracterização da situação emergencial, dada a inércia da Origem, que, segundo consta dos autos, perdurou por 487 dias em corrigir e retomar o Pregão Eletrônico 357/2017-CRS-Sul, realizado para tais serviços.

No recurso interposto, sustenta a Procuradoria da Fazenda Municipal que os atos praticados foram plenamente justificados pela Administração, bem como que os mesmos eram absolutamente necessários, posto que urgentes e imprescindíveis. Argumentou, também, que os demais apontamentos não deveriam ser tidos como causa para a decretação da irregularidade dos ajustes firmados, já que as falhas havidas foram apenas formais.

Aduziu, ainda, que os atos relativos aos ajustes examinados já se encontram consumados, posto que praticados em 2019, tendo gerado todos os seus efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros entre as partes, bem como em face de terceiros de boa-fé.

Requereu, ao final, a reforma da Decisão, para o fito de que o Contrato 04/2019-CRSSUL e os Termos Aditivos 01/2019 e 046/2019 sejam acolhidos, posto que formalmente regulares, ou, ao menos, sejam reconhecidos os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais, em atenção aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento do recurso, eis que tempestivo.

No mérito, após tecer pertinentes considerações acerca das contratações emergenciais, ressaltou que o voto proferido pelo Nobre Conselheiro Relator Maurício Faria (peça 129), acompanhado, à unanimidade, muito bem fundamentou as reais circunstâncias que ensejaram a irregularidade da contratação emergencial e dos seus respectivos termos aditivos, razão pela qual entendeu que a decisão não deve ser alterada.

Consoante bem ressaltou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, "*...não há justificativa para o processo licitatório não ter sido concluído no período de 23.11.17 (data da suspensão do procedimento licitatório por não ter solucionado o problema da pesquisa de preços) a 25.03.2019 (início da vigência da presente contratação emergencial), ou seja, decorreram 487 dias sem justificativa para o não atendimento da determinação deste Tribunal, inviabilizando o prosseguimento do Pregão Eletrônico 357/2017-CRS-Sul*. "

"Assim, o presente caso pode ser perfeitamente conhecido como "emergência fabricada", na qual apesar de não ser negada a ocorrência da emergência, fato é que ela foi resultante da incúria administrativa de prover, a tempo e hora, as necessidades administrativas, o que impossibilita, nessa ocasião, a emergência real alegada pela Recorrente."

Por fim, manifestou-se pelo não provimento do reexame necessário e do recurso ordinário interposto pela Procuradoria Geral do Município.

A Secretaria de Controle Externo, por seu turno, ratificou suas anteriores constatações, no sentido de que a Decisão recorrida deve ser mantida, eis que o recurso ordinário não apresenta novos elementos capazes de alterar os sanar suas constatações.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de sua peça recursal para a reforma da r. Decisão dessa E. Corte considerando-se, ao final, regulares o Contrato 004/2019/CRS-Sul e seus Termos Aditivos 001/2019-CRS-SUL e 046/2019-CRS-SUL, ou, alternativamente, se assim não entenderem esses Nobres Conselheiros, aceitem todos os efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros já projetados.

A Secretaria Geral manifestou-se, igualmente, pelo conhecimento dos recursos oficial e ordinário e, no mérito, pelo não provimento de ambos, tendo em vista que não há nos autos elementos que possam infirmar os apontamentos reconhecidos no voto do Conselheiro Relator da decisão recorrida e tampouco a recorrente Procuradoria da Fazenda Municipal trouxe novos elementos ou argumentos que pudessem levar à reforma do julgado.

É o relatório.

VOTO

1 - Em julgamento os recursos *ex officio* e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 143), objetivando a reforma da Decisão da Segunda Câmara, publicada em 01/12/2022, referente à análise formal do Contrato nº 004/2019/CRS-Sul, formalizado com dispensa de licitação, e de seus Termos Aditivos nº 001/2019 e nº 046/2019, firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde e a empresa UNISERV Terceirização e Serviços Ltda. – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação, conservação de áreas verdes e desinfecção, com fornecimento

de mão de obra e material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos, nas dependências internas e externas das 74 unidades pertencentes à Coordenadoria Regional de Saúde Sul.

2 – No que tange ao juízo de admissibilidade, conheço do recurso *ex officio*, por regimental, e do ordinário, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo.

3 - No mérito, em linha com o entendimento unânime dos Órgãos deste Tribunal, diante da inexistência nos autos de elementos que infirmem os apontamentos que levaram à Decisão recorrida pela irregularidade do ajuste e de seus Aditivos e considerando que a recorrente não apresentou elementos novos capazes de alterar o quanto decidido, nego provimento ao reexame necessário e ao recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida.

4 – Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.08.05 10:45:28 -03'00'

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro TCMSP

GAN/SMAS

SONP nº 57

Item 02 - Processo nº TC/005719/2020

Relator: Conselheiro Domingos Dissei

Revisor: Conselheiro João Antonio

Interessados: Coordenadoria Regional de Saúde Sul – CRS/SUL/Secretaria Municipal da Saúde – SMS, UNISERV Terceirização e Serviços Ltda. – ME

Objeto: **Recurso *ex officio* e Recurso Ordinário** interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face da decisão (peça 129), proferida pela Segunda Câmara deste E. Tribunal de Contas. Fase Recursal. Análise formal do Contrato 004/2019/CRS-Sul e seus Termos Aditivos 001/2019 e 046/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, conservação, conservação de áreas verdes e desinfecção, com fornecimento de mão de obra e material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos, nas dependências internas e externas das 74 Unidades de Saúde pertencentes à Coordenadoria Regional de Saúde Sul.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço do recurso *ex officio*, por regimental, e do recurso ordinário interposto pela PFM. No mérito, levando-se em consideração o princípio da segurança jurídica, a ausência de dolo ou má-fé e a não caracterização de prejuízo ao erário, **dou provimento aos Recursos**, especialmente em face das razões aduzidas pela PFM, as quais incorporo a este voto como se minhas fossem, reformando a r. decisão guerreada, a fim de acolher o Contrato nº 004/2019/CRS-Sul e seus Termos Aditivos 001/2019-CRS-Sul e 046/2019-CRS-Sul.

TCM, 15 de agosto de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.08.19 10:59:09 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

FBC/RB.

II – DECISÃO

DECCAM-UTR-67/2022

Processo	-	TC/005719/2020
Contratante	-	Coordenadoria Regional de Saúde Sul
Contratada	-	Uniserv Terceirização e Serviços Ltda. – ME
Contrato	-	004/2019/CRS-Sul R$ 5.450.239,74
TA	-	001/2019-CRS-SUL (mudança de endereço de unidade)
TA	-	046/2019-CRS-SUL (alteração de nome de UBS e de horários de funcionamento de Unidades)
Objeto	-	Serviços de limpeza, conservação, desinfecção, com fornecimento de mão de obra e material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos, nas dependências internas e externas das Unidades de Saúde pertencentes à Coordenadoria

352ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Serviços de limpeza, conservação, desinfecção, com fornecimento de mão de obra e material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos. 1. A pesquisa de preços deve ser realizada nos termos legais. Dec. Mun. 44.279/03. Dec. Mun. 54.800/18. IRREGULARES. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares o Contrato 004/2019/CRS-Sul e seus Termos Aditivos 001/2019-CRS-SUL e 046/2019-CRS-SUL.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, deixar de fazer determinações, pois o Pregão 020/2021-CRS/SUL foi realizado e culminou com a contratação dos serviços por meio de uma licitação em 21 de outubro de 2021.

DECIDEM, à unanimidade, determinar que se dê ciência do relatório e voto do Relator e da Decisão resultante à Origem, aos Ordenadores de Despesa e à contratada.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de outubro de 2022.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processo: **TC/005719/2020** (eletrônico)
Origem: Coordenadoria Regional de Saúde Sul – CRS/SUL/Secretaria Municipal da Saúde – SMS
Interessada: UNISERV Terceirização e Serviços Ltda. – ME
Objeto: Análise formal do Contrato 004/2019/CRS-Sul e seus Termos Aditivos 001/2019 e 046/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, conservação, conservação de áreas verdes e desinfecção, com fornecimento de mão de obra e material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos, nas dependências internas e externas das 74 Unidades de Saúde pertencentes à Coordenadoria Regional de Saúde Sul

ANÁLISE FORMAL. CONTRATO. EMERGÊNCIA FICTA. CARACTERIZAÇÃO. LICITAÇÃO INICIADA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL ANTERIOR. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o processo TC/005719/2020, que consiste em análise formal do Contrato nº 004/2019/CRS-Sul e seus Termos Aditivos nº 001/2019 e nº 046/2019, firmado pela Secretaria Municipal da Saúde com a empresa UNISERV Terceirização e Serviços Ltda. – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação, conservação de áreas verdes e desinfecção, com fornecimento de mão de obra e material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos, nas dependências internas e externas das 74 unidades pertencentes à Coordenadoria Regional de Saúde Sul. O contrato foi firmado mediante dispensa de licitação, com prazo de 180 dias e valor de R$ 5.450.239,74.

A presente análise foi determinada por esta Relatoria na peça 100 do processo TC/013223/2018, com objetivo de apurar a eventual ocorrência de emergência ficta, visto que, no lapso temporal de quase três anos, não houve resolução dos vícios do procedimento licitatório (PE 357/2017-CRS-Sul, sucedido pelo PE 011/2018-CRS-Sul) de não realização de pesquisa de preços, nos termos dos Decretos Municipais 44.279/2003 e 54.800/2018, empregando banco de preços de referência mantido pela Prefeitura ou bancos de preços praticados no âmbito da Administração Pública.

A Coordenadoria IV apresentou Relatório em que constaram os seguintes apontamentos de infringências em relação ao Contrato nº 004/2019/CRS-Sul:

3.1. A requisição de serviços não está acompanhada do termo de referência das especificações técnicas, infringência à LF 8.666/93 (item 14.1).
3.2. A necessidade da contratação direta com fulcro no art. 24, IV da Lei Federal 8.666/93 não está justificada, visto que a cronologia dos fatos descaracteriza a situação emergencial, pois o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 357/2017, que deveria ter sido planejado com antecedência para estar concluído anteriormente ao término da vigência do Contrato nº 006/2011-CRS-Sul, foi aberto 04 dias (25.08.17) após o encerramento de sua vigência (21.08.17), a qual já havia sido, ainda, prorrogada de forma excepcional até 72 meses (item 14.3).
3.3. Não houve atendimento à determinação do TCMSP, visto que da comunicação feita pelo órgão à Origem, informando não solucionado o problema da pesquisa de preços (23.11.17), ao início da vigência do presente contrato emergencial (25.03.19) decorreram 487 dias sem atendimento, infringência ao artigo 12 do DM 44.279/03 (item 14.3).
3.4. Não foi atendida a determinação no Ofício SSG.GAB 7185/2018, pois todas as fontes consultadas tiveram como base consultas diretas ao mercado, e, apesar da amplitude da pesquisa realizada, há fragilidade, considerando que os preços unitários apresentam variações acima de 159% e o preço global mensal para os quantitativos contratados variou 70%, inconsistência corroborada pela variação dos valores obtidos na pesquisa e em relação aos valores das contratações anteriores, infringência ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 da LF 8.666/93 e artigo 12 do DM 44.279/03 (item 14.5).
3.5. O valor da nota de empenho 30714/19 (R$ 5.329.123,30) não foi suficiente para cobrir o valor previsto para o exercício de 2019 (R$ 5.450.239,74), infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 14.11).
3.6. O contrato dispõe em seu preâmbulo valor global R$ 5.329.123,30 ao invés de R$ 5.450.239,74, infringência aos artigos 54 e 55 da LF 8.666/93 (item 14.13).
3.7. A publicação do contrato (23.04.19) foi realizada 9 dias após a data limite (14.04.19), infringência ao artigo 26 da LM 13.278/02 (item 14.14).

Em relação aos Termos Aditivos nº 001/2019 e nº 046/2019, a Especializada anotou que a publicação do primeiro foi extemporânea e que o segundo não apresentou irregularidades.

A fim de assegurar a garantia constitucional de exercício do contraditório e da ampla defesa, a Origem, os Responsáveis indicados[1] e a empresa Contratada foram intimados para se manifestarem.

A Secretaria Municipal da Saúde apresentou manifestação subscrita pelo Secretário Edson Aparecido e pela Coordenadora Sandra Maria Sabino Fonseca, na qual foi, em síntese, arguido que:

[1] Relatório de Análise do Contrato 004/2019 - Wilson Modesto Pollara – Secretário Municipal da Saúde de 01.01.18 a 10.07.18; e Edson Aparecido dos Santos - Secretário Municipal da Saúde a partir de 11.07.18 até o final da elaboração do trabalho de Auditoria. Relatórios de Análise dos Termos Aditivos 001/2019 e 046/2019 - Sandra Maria Sabino Fonseca – Coordenadora da Coordenadoria Regional de Serviços de Saúde Sul.

a) A publicação dos contratos emergenciais não é efetuada pelas Coordenadorias Regionais de Saúde, já que a autorização para a contratação direta deve ser feita pelo Secretário;
b) Houve atraso na publicação, mas isso se deveu ao volume de trabalho dos setores envolvidos;
c) O atraso na publicação do Termo Aditivo 001/2019 não gerou nenhum prejuízo ao interesse público, sendo certo que a alteração nele contida poderia ter sido efetuada por mero apostilamento.

Wilson Modesto Pollara, ex-Secretário Municipal da Saúde, apontado como um dos Responsáveis pela contratação, e a empresa contratada UNISERV Terceirização e Serviços Ltda. – ME, deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Tornados os autos à Subsecretaria de Controle Externo, a Coordenadoria IV ratificou integralmente os apontamentos apresentados em seu relatório inicial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou que esta Corte de Contas tem considerado que a publicação extemporânea dos extratos de ajustes e de termos aditivos não apresenta gravidade suficiente para que se considere irregular o contrato ou seu aditamento, mormente quando realizada ainda durante a vigência de sua execução, de forma que tal apontamento seria passível de superação, a critério superior.

Ademais, o Órgão Jurídico propôs o refazimento das intimações realizadas, pois apenas tinham sido encaminhadas em ofício, para fins de instrução e contraditório, as peças relativas à análise do Termo Aditivo 001/2019. Esta Relatoria acolheu o parecer da Assessoria Jurídica e determinou que fossem novamente instados a se manifestar a Origem, os Responsáveis/Ordenadores e a Contratada.

Em consequência, a Coordenadora Sandra Maria Sabino Fonseca defendeu a contratação em sua integralidade, afirmando, em suma, o seguinte:

a) O Termo de Referência não foi juntado ao processo administrativo por falha, mas ele foi juntado ao contrato, o que sanou a irregularidade;
b) A abertura do certame não foi possível anteriormente por ocorrência de grande volume de trabalho, derivado de ordem de renegociação de valores contratuais e de digitalização de processos físicos;
c) A contratação emergencial era necessária para que o serviço não sofresse solução de continuidade, tendo sido devidamente realizado e pago;
d) Há grande dificuldade na realização de pesquisa de mercado pela Coordenadoria e que a Coordenadoria se empenhou para resolver tal problema;
e) Apesar de serem feitas contratações emergenciais, em negociação realizada para o presente contrato foi obtido valor menor do que aquele do contrato encerrado em 21 de agosto de 2017.

A Secretaria Municipal da Saúde, por seu Titular à época, Edson Aparecido dos Santos, repetiu os termos da defesa apresentada pela Coordenadora da Regional Sul de Saúde.

Novamente, Wilson Modesto Pollara e UNISERV Terceirização e Serviços Ltda. – ME deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Tornados os autos à Subsecretaria de Controle Externo, a Auditoria entendeu que foram superadas as conclusões referentes aos itens 3.5 e 3.6, que cuidavam da extemporaneidade do empenho emitido e da inconsistência na reprodução do valor da contratação no preâmbulo do Termo de Contrato.

Não obstante, foram mantidos os demais apontamentos que levavam a um juízo de irregularidade da Contratação por parte da Coordenadoria IV, que foi secundado e corroborado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, admitiu que houve atraso na abertura do certame, mas asseverou que a contratação era absolutamente imperiosa e que as falhas apontadas pela Auditoria possuem caráter formal, já que os serviços foram devidamente prestados. Salientou que a contratação foi efetivada pelo menor preço possível e concluiu que as inconsistências detectadas não tiveram o condão de macular o ajuste, de forma a pugnar que o contrato seja julgado regular ou, subsidiariamente, sejam aceitos os efeitos financeiros e patrimoniais decorrentes.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria-Geral asseverou que os apontamentos 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 impedem o acolhimento do instrumento em exame, e que nem mesmo após a apresentação das defesas juntadas tais apontamentos puderam ser afastados. Assim, opina, na esteira dos Órgãos Técnicos desta Corte, pela irregularidade do Contrato nº 004/2019/CRS-Sul e seus Termos Aditivos nº 001/2019 e nº 046/2019.

É o relatório.

V O T O

O presente processo de fiscalização foi instaurado por força de determinação desta Relatoria na peça 100 do TC/013223/2018, com objetivo de apurar a ocorrência de emergência ficta no Contrato nº 010/2018/CRS Sul. Isso porque, no lapso temporal de quase três anos, não houve resolução dos vícios de procedimento licitatório – inicialmente no Pregão Eletrônico 357/2017-CRS-Sul, posteriormente sucedido pelo Pregão Eletrônico 011/2018-CRS-Sul – que foram apontados nos processos TC/009108/2017, TC/010047/2017 e no já citado TC/013223/2018.

A contratação em análise foi fundamentada no artigo 24, IV, da Lei Federal 8.666/93, que trata da dispensa de licitação em situação emergencial. No entanto, a cronologia trazida pelo Relatório de Auditoria descaracteriza a situação emergencial. Isso porque deveria ter sido planejado um procedimento licitatório com antecedência, para estar concluído anteriormente ao término da vigência do Contrato nº 006/2011-CRS-Sul.

Mas o Pregão Eletrônico 357/2017-CRS-Sul somente foi aberto em 25 de agosto de 2017, 04 dias após o encerramento da vigência do Contrato nº 006/2011-CRS-Sul, que se deu aos 21 de agosto de 2017. O Contrato firmado em 2011 já havia sido prorrogado de forma excepcional até o limite de 72 meses, previsto na Lei Federal nº 8.666/93, e, portanto, não poderia ser mais prorrogado. Ou seja, era fato sabido e notório que o contrato se encerrava, e que era necessária uma nova licitação, mas a Administração não tomou providências.

E, muito embora o Pregão Eletrônico 357/2017-CRS-Sul tenha sido objeto de suspensão por este Tribunal no TC/009108/2017, verifica-se que, por um longo período, a Origem novamente se quedou inerte e não tomou as providências que lhe cabiam para viabilizar a retomada do referido Pregão.

A comunicação desta Corte, mantendo a suspensão do procedimento licitatório, por permanecer sem solução o problema da pesquisa de preços, foi efetuada em 23.11.17 e até o início da vigência do contrato emergencial em análise (ocorrida em 30.07.18), decorreram 249 dias sem justificativa para o não atendimento da determinação deste Tribunal, o que inviabilizava o prosseguimento do Pregão Eletrônico 357/2017-CRS-Sul.

Restou comprovado que a Origem, reiteradamente, e sem justificativa, não realizou pesquisa de preços nos termos dos Decretos Municipais 44.279/2003 e 54.800/2018, empregando um banco de preços de referência mantido pela Prefeitura ou bancos de preços praticados no âmbito da Administração Pública.

Este era o único apontamento que impedia o prosseguimento do Pregão Eletrônico 357/2017-CRS-Sul, mas a Origem insistiu em apresentar uma pesquisa direta feita com potenciais fornecedores, em detrimento da metodologia de pesquisa determinada pelos normativos municipais e objeto de condicionamento imposto pelo Plenário desta Corte de Contas para o prosseguimento do certame.

Portanto, não se encontra constituída uma situação emergencial real a motivar a contratação por dispensa com fulcro no art. 24, IV da Lei Federal 8.666/93, uma vez que houve falha no planejamento da Origem, pela abertura do procedimento licitatório somente após o término da vigência da contratação anterior, em um primeiro momento, e posteriormente, pelo não atendimento de determinação deste Tribunal, sem qualquer justificativa, visto que inexistentes óbices reais ao refazimento da pesquisa de preços referenciais para o certame.

Se é certo que o serviço de limpeza das unidades de saúde que pertencem à Coordenadoria Regional de Saúde Sul não poderia sofrer solução de continuidade, também é necessário consignar que esta situação foi causada pelas condutas da Administração Pública de não dar início, tempestivamente, ao certame licitatório, e de não dar cumprimento à decisão desta Corte de Contas, apesar de fartamente comunicada, orientada e intimada a fazê-lo.

Com tais considerações, a irregularidade da contratação em análise funda-se na descaracterização da situação emergencial (item 3.2 do Relatório de Auditoria), na inércia que perdurou por 487 dias, pelo não atendimento das determinações desta Corte de Contas (item 3.3 do Relatório de Auditoria) e no não refazimento dos parâmetros de preços referenciais das licitações (item 3.4 do Relatório de Auditoria).

Afasto os apontamentos constantes dos itens 3.5 e 3.6, já considerados superados pela própria Auditoria, bem como dos itens 3.7 e 16.1 que davam conta da extemporaneidade da publicação do Termo Contratual e do Termo Aditivo 001/2019. Considero que estes se constituem em aspectos de menor relevância, que seriam passíveis de retificação e convalidação e, que, portanto, não seriam, por si sós, suficientes a tornar irregular a contratação.

Diante do exposto, **JULGO IRREGULARES** o Contrato nº 004/2019/CRS-Sul e seus Termos Aditivos nº 001/2019 e nº 046/2019.

DEIXO DE FAZER OUTRAS DETERMINAÇÕES, pois o Pregão 020/2021-CRS/SUL foi realizado e finalmente culminou com a contratação dos serviços por meio de uma licitação em 21 de outubro de 2021.

INTIMEM-SE a Origem, os Ordenadores de Despesa e a Contratada, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE, 26 de outubro de 2022**

MAURICIO FARIA
Conselheiro